



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL n.º 0001823-86.2011.815.0371

RELATOR : Dr. Aluízio Bezerra Filho, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

APELANTE : Município de Sousa

ADVOGADO : Theofilo Danilo Pereira Vieira

APELADO : Rozangela Pereira de Sousa

ADVOGADO : Lincon Bezerra Abrantes

REMETENTE : Juiz de direito da 4ª Vara da Comarca de Sousa

CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO – Remessa oficial e Apelação cível – Reclamação trabalhista – Agente comunitário de saúde – Regime jurídico estatutário – Pretensão ao adicional de insalubridade – Ausência de previsão constitucional – Princípio da legalidade – Art. 37, “caput”, CF/88 – Lei local – Necessidade – Existência – Lei Complementar nº 002/1994 c/c Lei Complementar nº 082/2011 – Pagamento – Cabimento – Manutenção da sentença – Sucumbência recíproca – Compensação das custas e dos honorários – Art. 21, “caput”, do CPC – Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça – Artigo 557, § 1º-A, do CPC – Provimento parcial monocrático da remessa oficial e da apelação.

- Para o Supremo Tribunal Federal, como não há na Constituição da República

preceito que determine expressamente o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos civis, este só poderá ser concedido se houver previsão em lei.

– A concessão do adicional de insalubridade foi suficientemente regulamentada pelo Município de Sousa com a publicação da Lei Complementar nº 082/2011.

– Haja vista que restou devidamente comprovado que as atividades desenvolvidas pela autora são insalubres em grau médio, faz ela jus à percepção do adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do que preceitua o art. 2º da Lei Complementar nº 082/2011.

– *“Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.”* (art. 21, “caput”, CPC)

– O art. 557, § 1º-A, do CPC permite ao relator dar provimento monocrático ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível (fls.184/196) interposta pelo **MUNICÍPIO DE SOUSA**, em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª vara da Comarca de Sousa, que julgou parcialmente procedentes os pleitos exordiais da reclamação trabalhista movida por **ROZANGELA PEREIRA DE SOUSA**.

Perante a Vara do Trabalho da Comarca de Sousa, a autora qualificada na exordial de fls. 02/03, ingressou com ação de reclamação trabalhista em face da edilidade ré.

Em apertada síntese, aduziu a autora, ora primeira apelante, que fora contratada em 2003 para exercer a função de agente comunitário de saúde, auferindo a remuneração de um salário mínimo. E, por trabalhar em ambiente insalubre, requereu o percentual previsto em lei, bem como o FGTS, de todo o período não prescrito.

Documentos às fls. 04/11.

Regularmente citado para audiência una (fl.12), o demandado ofereceu contestação (fls. 16/25).

Fora anexado aos autos, fls.36/43, laudo técnico pericial de insalubridade da função de agente comunitário do Município de Sousa.

Em sentença exarada às fls. 48/54, a MM. Juíza do Trabalho de primeiro grau julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial. Entrementes, em grau de recurso (fls.119/123), o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região anulou a decisão proferida, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho e remetendo o caderno processual para o processamento na Justiça Comum.

Distribuído os autos para 4ª vara da Comarca de Sousa fora deferida a gratuidade processual e determinada a citação do Município (fl.129).

Contestação apresentadas às fls. 131/142, requerendo, em síntese, a improcedência da ação.

Impugnação a contestação às fls. 166/168.

Em sentença prolatada às fls. 177/181, o MM. Juiz “a quo” julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, nos seguintes termos, (fl.181):

“EM RAZÃO DO EXPOSTO, RESOLVO O MÉRITO, com supedâneo no art. 269, I, do CPC, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, condenando o Município de Sousa no pagamento dos adicionais de insalubridade, a partir de 31 de agosto de 2011, no percentual de grau médio (20% - vinte por cento). Incida, em tais valores, a correção a que alude o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Determino, por conseguinte, **a imediata implantação do referido adicional, no percentual supra, no**

contracheque da parte autora, como obrigação de fazer, respaldada nos arts. 273 c/c 461 do CPC. Oficie-se.

Em face da sucumbência recíproca, condeno, ainda, a Municipalidade, em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a teor do que preceitua o art. 20, §4º do CPC, em prol do advogado do autor, ao passo que o autor é isento de tal pagamento em prol do réu, face a gratuidade jurisdicional, a teor do que preceitua o art. 3º, V, da Lei 1.060/50.

Após o prazo de recurso voluntário, **subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em cumprimento ao que preceitua o art. 475, I, do CPC.**”(Grifo no original).

Inconformada com a r.sentença a edilidade ré interpôs recurso de apelação fls. 184/196, gizando em suas razões que no dia 31 de agosto de 2011 editou a lei complementar n.º 082 que regulamentou o adicional de insalubridade, mas que nos termos do art. 5º da referida lei só teria obrigação de começar a pagar o adicional a partir da realização de perícia realizada por médico ou engenheiro do trabalho.

Por esses motivos, requereu a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda, bem como, para que sejam divididos os honorários de sucumbência de modo recíproco e proporcional.

A parte autora não ofertou contrarrazões.

Feito não remetido ao Ministério Público, em razão do não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso voluntário, bem como, do reexame necessário, passando a análise conjunta dos recursos.

Compulsando os autos, observa-se que o apelante lastreou o seu recurso em duas teses, a saber: a) que a autora não faz “*jus*” à percepção do adicional de insalubridade, pois mesmo com a edição da lei complementar n.º082/2011, de acordo com o seu art. 5º, o adicional só poderia ser pago a partir da realização de perícia por médico ou engenheiro

do trabalho; b) a redução dos honorários sucumbenciais, uma vez que, havendo a sucumbência recíproca cada uma das partes deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Pois bem. Como é cediço, em termos de direitos sociais dos servidores públicos, categoria assim tomada na sua acepção jurídico-administrativa, a bússola regente da espécie sempre será o § 3º do art. 39 da Constituição Federal, “*in verbis*”:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

Do cotejo com o art. 7º, próprio do texto constitucional¹, operação necessária pela remissão determinada no preceito

¹ “**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: **I** - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; **II** - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; **III** - fundo de garantia do tempo de serviço; **IV** - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; **V** - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; **VI** - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; **VII** - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; **VIII** - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; **IX** - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; **X** - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; **XI** - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; **XII** - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; **XIII** - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; **XIV** - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; **XV** - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; **XVI** - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; **XVII** - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; **XVIII** - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; **XIX** - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; **XX** - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; **XXI** - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; **XXII** - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; **XXIII** - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; **XXIV** - aposentadoria; **XXV** - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas; **XXVI** - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; **XXVII** - proteção em face da automação, na forma da lei; **XXVIII** - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; **XXIX** - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite

anterior, constata-se que o rol de direitos trabalhistas estendidos aos servidores públicos não alberga o título de adicional de insalubridade (inciso XXIII).

Verifica-se, dessa forma, que o legislador constituinte excluiu dos servidores públicos o direito social previsto no inc. XXIII do art. 7º da Constituição Federal. Entretanto, não proibiu que as leis federais, estaduais ou municipais prevejam gratificações para o servidor público que exerce atividade insalubre.

Assim, não havendo previsão expressa na Carta Magna quanto ao direito dos servidores públicos perceberem adicional de insalubridade, ou seja, não estabelecendo ela qualquer critério ou regra para o pagamento do citado adicional, esta possibilidade encontra óbice no princípio da legalidade administrativa, que está previsto no “*caput*” do art. 37 da CF/88².

Deixa transparecer esse princípio que, ao contrário do particular que pode realizar tudo aquilo que não é proibido pelo ordenamento jurídico, deve o administrador cumprir e realizar tudo aquilo que a lei determina que seja feito.

Nesse sentido, consoante **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, *“na teoria do Estado moderno, há duas funções estatais básicas: a de criar a lei (legislação) e a de executar a lei (administração e jurisdição). Esta última pressupõe o exercício da primeira, de modo que só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legisferante. Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei”*³.

Por tal fundamento, e considerando que não é dado ao intérprete alargar o âmbito de hermenêutica constitucional de enunciado normativo, sob pena de importar em visível afronta a decisão do

de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; **XXX** - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; **XXXI** - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; **XXXII** - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos; **XXXIII** - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; **XXXIV** - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.”.

² “**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”.

³ “Manual de Direito Administrativo”, Editora Lumen Juris, 17ª ed., 2007.

constituente, o acolhimento do intento da autora dependeria de lei específica local, regulamentando a possibilidade de percepção do adicional de insalubridade, bem como o seu grau e percentual.

Sobre o tema, veja-se o que consignou a eminente **Min. Cármen Lúcia**, relatora, em seu voto no RE 565714/SP⁴:

“Para o desate específico do presente caso, o que há de prevalecer é que o art. 192 da CLT e o art. 7º, inc. XXIII, da Constituição não podem ser invocados para reger as relações estatutárias.

(...)

A Constituição da República não estabelece qualquer critério ou regra para o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos civis. Aliás, na Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição não há qualquer menção ao pagamento de adicional em razão do exercício de atividades insalubres e o art. 39, § 3º, não inclui no rol de direitos aplicáveis aos servidores públicos civis o art. 7º, inc. XXIII, da Constituição da República.” (Grifei)

E conclui:

“Não há, portanto, parâmetro expresso na Constituição da República para determinar a base de cálculo do adicional de insalubridade dos recorrentes, o que haverá de constar de lei.” (Grifei)

Supremo Tribunal Federal: No mesmo sentido, eis outro julgado do

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO LOCAL E FATOS E PROVAS. VERBETES 279 E 280-STF. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCESSÃO. 1. Questão dirimida no Tribunal de origem à luz do conjunto fático-probatório e de normas de direito local. Incidência dos óbices dos Verbetes ns. 279 e 280 da Súmula do STF. 2. Adicional de insalubridade necessidade de previsão legal para sua concessão. Agravo regimental não provido.”*⁵ (Grifei)

⁴ RE 565714, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-147 DIVULG 07-08-2008 PUBLIC 08-08-2008 REPUBLICAÇÃO: DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-06 PP-01189 RTJ VOL-00210-02 PP-00884

⁵ STF – 2ª Turma – Rel. Min. Eros Grau - AI 559936 AgR - julgado em 21/03/2006, DJ 20/04/2006 PP-00023, PP-01681

Ainda:

*“Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido.”*⁶. (Grifei)

E colocando fim a qualquer controvérsia existente neste Sinédrio, o tema em debate foi objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, processo nº 2000622-03.2013.815.0000, julgado recentemente pelo Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, no qual foi aprovado a seguinte súmula:

“O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer”.

Pois bem. No Município de Sousa, a Lei Complementar nº 002/1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Sousa, trata nos arts. 65 e 66 da Subseção IV sobre o adicional de insalubridade, nos seguintes termos:

*“SUBSEÇÃO IV
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE,
PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS*

⁶ STF – 1ª. Turma – Rel. Min. Moreira Alves – RE nº. 169173/SP – DJU 16/05/1997, pág. 19965.

Art.65 – Os servidores que executarem atividades penosas, insalubres ou perigosas, farão jus a um adicional incidente sobre o valor do menor padrão de vencimentos do quadro de servidores do Município.

Parágrafo único – As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.

Art.66 - O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo, que a lei definirá” (grifei)”

A Lei Complementar retro embora preveja o adicional insalubridade, é uma norma de eficácia limitada, pois condiciona a sua aplicação a definição em lei própria.

Tal lei, entretantes, fora publicada em 31 de agosto de 2011, é a Lei Complementar n.º 082/2011, que “*regulamenta os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade previstos no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e no Parágrafo único do art. 65 da Lei Complementar Municipal de n.º002/94, e adota outras providências*”, conforme se verifica:

“Art. 1º Os servidores públicos municipais que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou atividades ou operações penosas e perigosas, fazem jus aos adicionais previstos no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e no art. 65 da Lei Complementar Municipal nº002, de 10 de janeiro de 1994.

Art. 2º O exercício de trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional de 40% (quarenta por cento), 20 (vinte por cento) e 10% (dez por cento) calculado sobre a menor remuneração paga pelo município de Sousa, segundo se classifiquem, respectivamente, nos graus máximos, médio e mínimo.

Art.3º São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, pela natureza, pelas condições ou pelo método de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, em nível superior ao da tolerância fixada, em razão da natureza e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art.4º (omissis).

Art.5º A caracterização e a classificação de penosidade, periculosidade e insalubridade serão processadas através de perícias e laudos técnicos de inspeção

efetuados por Médico ou Engenheiro do Trabalho, na forma do Parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar Municipal n.º002/94.

Parágrafo único. As atividades e operações penosas ou perigosas e insalubres no Município de Sousa são aquelas definidas nas normas regulamentadoras ns.º15 e 16 do Ministério do Trabalho”.

Dá análise dos preceitos supratranscritos, tem-se que a concessão do adicional em questão foi suficientemente regulamentado pela edilidade promovida, haja vista que a legislação de regência fez remissão à aplicação das normas do Ministério do Trabalho, ao estabelecer que as atividades insalubres no Município de Sousa “*são aquelas definidas nas normas regulamentadoras ns.º15 e 16 do Ministério do Trabalho*”, com sua caracterização e classificação através de perícias e laudos técnicos de inspeção efetuados por médico ou engenheiro do trabalho.

Diante da presente digressão, convém transcrever os dispositivos relevantes da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego que, em seu Anexo 14, prediz:

“Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- ***hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);***
- ***hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);***
- ***contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;***
- ***laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);***
- ***gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);***
- ***cemitérios (exumação de corpos);***
- ***estábulos e cavalariças; e***

Bem como, o laudo pericial de insalubridade do cargo de agente comunitário no Município de Sousa, (fls.40/47), que à fl. 45 dispõe:

“Fundamentação Legal

De acordo com o disposto na portaria 3.214/78, do MTE, em sua norma regulamentadora NR-15, Anexo 14 AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO AUTOR SÃO CARACTERIZADAS COMO ATIVIDADES INSALUBRES EM GRAU MÉDIO”.

E concluído que, (fl.47):

“Conclusão

O fato de não haver meios de se eliminar ou neutralizar significa que esta é inerente a atividade. Assim, no trabalho desenvolvido pelo agente comunitário, o risco de contágio não pode ser totalmente eliminado com medidas no ambiente ou com o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Analisando cuidadosamente durante a diligência pericial, ficou evidenciado que o reclamante trabalha em ambientes cujo enquadramento de insalubridade é grau médio.”

“*In casu*”, fora satisfatoriamente comprovado nos autos que a autora/apelada exerce seu labor em ambiente insalubre através do laudo pericial de fls. 36/43, enquadrando-se na previsão legal da Lei Complementar nº 82 de 31 de agosto de 2011, sendo assim, devido a autora, a partir da entrada em vigor desta legislação, o adicional de insalubridade em grau médio, ou seja, 20% (vinte por cento) calculado sobre a menor remuneração paga pelo Município, como brilhantemente ressaltado pelo MM. Juiz de piso em sua sentença (fls. 177/181):

“A prova pericial acostada aos autos às fls. 36/43 fora produzida sob o manto do contraditório, inclusive com a presença das partes (fl.42) acompanhando a inspeção. Na perícia técnica há uma análise detalhada das atividades desenvolvidas pelos agentes comunitários de saúde, donde conclui o expert que a insalubridade é “inerente às atribuições desenvolvidas pelos aludidos profissionais”, visto que os ambientes por eles frequentados são caracterizados como insalubres em grau médio.

[...]

Desta feita, não há dúvida de que a parte autora trabalha em ambiente insalubre inerente à sua atividade, sendo aferido o grau médio em conformidade com a

conclusão pericial, enquadrando-se na previsão legal da Lei Complementar nº 82 de 31 de agosto de 2011, sendo-lhe devido, a partir da entrada em vigor da retromencionada legislação, o percentual em seu grau médio, qual seja, 20% (vinte por cento) calculado sobre a menor remuneração paga pelo município de Sousa” (fls.180/181).(Grifei).

Diante disso, haja vista que restou devidamente comprovado que as atividades desenvolvidas pela autora são insalubres em grau médio, faz ela jus à percepção do adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento), calculado sobre a menor remuneração paga pelo Município, a partir de 31 de agosto de 2011, dada de entrada em vigor da Lei Complementar n.º 082/2011.

O apelante pugna, ainda, pela reforma da sentença no que tange aos ônus da sucumbência, sobretudo dos honorários advocatícios, que, a ótica dele, deveriam ser compensados, em face da sucumbência também da autora/primeira apelante.

Neste particular, assiste razão ao ora recorrente.

No caso em testilha, a magistrado “a quo” julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na exordial, “condenando o Município de Sousa no pagamento dos adicionais de insalubridade, a partir de 31 de agosto de 2011, no percentual de grau médio (20% - vinte por cento)”, e indeferindo, portanto, o pleito autoral quanto ao percebimento do FGTS.

Na hipótese, portanto, verifica-se que houve sucumbência parcial, nos termos do “caput” do art. 21 do CPC, haja vista que cada litigante foi em parte vencedor e vencido na demanda. Assim, devem os autores, ora recorridos, arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, ressalvado-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50⁷, impondo-se a compensação de honorários.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE
VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A

⁷ Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA, NO PERÍODO ANTERIOR A 24/08/2001, DATA DE PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. **SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC.** AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

II. Reforma parcial da decisão agravada, para, em face da sucumbência recíproca, determinar, com fulcro no art. 21 do CPC, a compensação, entre as partes, dos honorários de advogado, condenando, cada qual, ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, das quais isentos a união ex VI legis, e o exequente, ora agravante, por ser beneficiário da assistência judiciária. III. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ; AgRg-REsp 1.086.116; Proc. 2008/0191812-1; RS; Sexta Turma; Relª Minª Assusete Magalhães; DJE 13/09/2013; Pág. 4438)

No mesmo sentido, jurisprudência deste

Sinédrio:

56052853 - ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO ILEGAL C/C COBRANÇA. SENTENÇA PROLATADA CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. RECURSO OFICIAL CONHECIDO DE OFÍCIO. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS NECESSÁRIO E VOLUNTÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DAS MESMAS FUNÇÕES DO CARGO PARA O QUAL O PROMOVENTE OBTVE APROVAÇÃO. PRETERIÇÃO DEMONSTRADA. DIREITO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DOS PEDIDOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCABÍVEL A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DO OBJETO. EFEITO FINANCEIRO ANTERIOR À NOMEAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA REMESSA POR NÃO INTEGRAR A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL PARA A REDISCUSSÃO DESSE TÓPICO NO APELO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA MESMA MEDIDA PARA AMBAS AS PARTES- DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.

[...]

Por fim, reconheço a sucumbência recíproca, pelo que determino que ambas as partes devem suportar por igual a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, cuja parte devida pelo promovente deverá observar o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, cabendo ao ente público o pagamento da meação dos honorários advocatícios arbitrados pelo juízo a quo, permanecendo isento quanto às custas processuais. Provimento parcial da remessa necessário tão somente neste aspecto. Desprovimento do apelo.

(TJPB; RNec-AC 025.2012.000.231-3/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 27/09/2013; Pág. 9)

Diante desse delineamento jurídico, e das razões fáticas do caso vertente, em consonância ao entendimento categoricamente firmado neste Sinédrio e nos Tribunais Superiores, e numa forma de privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional, não há outro caminho a ser trilhado, senão nos moldes do art.557, §1º-A do CPC, **dar provimento parcial à apelação cível e ao recurso oficial**, o que faço com espeque no art. 557, “caput” do CPC c/c Súmula nº. 253 do STJ, para alterar a sentença unicamente no que concerne às custas e honorários advocatícios, conforme ficou acima determinado

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 31 de julho de 2014.

ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Juiz de direito convocado – Relator